

LAUDÊMIO — *pagamento de diferença* — O S.R. do Ceará, depois de haver concedido licença para a venda de ocupação de terreno de marinha resolveu cobrar diferença de laudêmio, considerando que o imposto de transmissão fôra pago ao Estado em importância superior à da avaliação anteriormente feita.

É de ser dado provimento ao recurso para mandar que o S.R. transfira para o nome da recorrente as obrigações de ocupante do terreno, conforme o art. 25 do Decreto-lei n.º 3.438, de 17 de julho de 1941, independentemente do pagamento da diferença de laudêmio. Tal diferença, se devida, era de ser cobrada a quem por elle responde. Como de lei — seja o transmitente e não o adquirente.

Mas a verdade é que não há diferença de laudêmio por pagar. A circunstância de o Estado, não concordando com o preço

da venda, ter cobrado o imposto de transmissão sobre importância maior, não significa que a transação se tenha efetuado pela importância mencionada no conhecimento dêsse imposto, quando a escritura consta exatamente o contrário, — isto é, que a alienação se deu pelo preço declarado no alvará de licença para êsse fim expedido pelo S.R.; que foi êsse o preço efetivamente recebido, no ato da escritura, e do qual a vendedora deu plena quitação à compradora.

Se por uma circunstância qualquer a transação fôsse desfeita, restabelecendo-se entre as partes a situação anterior, como de direito, o preço por ser restituído à compradora seria o que a vendedora tivesse realmente recebido e não o que noticiasse o conhecimento do imposto de transmissão, mesmo porque êste corre à conta do comprador e não do vendedor, que de modo algum intervém no pagamento.

Processo n.º 8.326-43 (*Diário Oficial* de 8-2-43, pág. 2.343).